

Ciclo Urbano da Água – “vertente em baixa – modelo não verticalizado”

Regulamento

Ao abrigo do disposto nos artigos 30º n.ºs 1 e 5 e do 40º, n.º 7, alínea c) do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, a Comissão Ministerial de Coordenação dos PO, aprova o seguinte regulamento:

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito Geográfico da Intervenção

1. O presente Regulamento estabelece as condições de acesso e as regras gerais de atribuição de co-financiamento comunitário através do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) a aplicar no domínio “Ciclo Urbano da Água – vertente em baixa -modelo não verticalizado”, previsto nos respectivos Programas Operacionais (PO) Regionais 2007-2013.
2. Os projectos a apoiar no âmbito deste regulamento são enquadráveis nos Eixos Prioritários dos seguintes Programas:
 - Programa Operacional Regional do Norte 2007-2013: Eixo Prioritário III – Valorização e Qualificação Ambiental e Territorial;
 - Programa Operacional Regional do Centro 2007-2013: EIXO Prioritário IV - Protecção e Valorização Ambiental
 - Programa Operacional Regional do Alentejo 2007-2013: Eixo prioritário IV Qualificação ambiental e valorização do espaço rural
3. O âmbito territorial de aplicação do presente Regulamento corresponde, em cada PO Regional, à respectiva NUTS II.

Artigo 2.º

Objectivos

O domínio “Ciclo Urbano da Água – vertente em baixa - modelo não verticalizado” visa, nomeadamente, promover a melhoria dos níveis de atendimento, de qualidade, de integração e eficiência em sistemas em “vertente em baixa - modelo não verticalizado” de abastecimento público de água e/ou de saneamento de águas residuais, contribuindo para o cumprimento do normativo comunitário e nacional referente às águas residuais (Directiva 91/271/CEE), qualidade da água (Directiva 75/440/CEE) e à Directiva Quadro da Água (Directiva 2000/60/CE), assim como para a promoção do uso eficiente da água.

É, de igual modo, objectivo a contribuição para que cerca de 95% da população total de cada uma das NUTS II, Alentejo, Centro e Norte, seja abrangida por sistemas públicos de abastecimento de água e, para que cerca de 90% dessa população seja também servida por sistemas públicos de saneamento de águas residuais urbanas sendo que, em cada sistema integrado, o nível de atendimento mínimo desejável deve ser de, pelo menos, 80% da população a abranger, em abastecimento de água e de 70% da população a abranger, em saneamento de águas residuais.

Artigo 3.º

Conceitos

No âmbito deverá entender-se por:

- a) **Infra-estruturas designadas vertente em “alta” de abastecimento de água**, aquelas que permitem a captação, o tratamento, a adução, a elevação, e a reserva;
- b) **Infra-estruturas designadas vertente em “baixa” de abastecimento de água** as que, permitem o armazenamento e a distribuição incluindo elevação de água para consumo humano até ao domicílio das populações servidas;
- c) **Infra-estruturas designadas vertente em “alta” de saneamento de águas residuais**, aquelas que permitem, o transporte e intercepção incluindo elevação, o tratamento e a rejeição de águas residuais, após tratamento, nas linhas de água;
- d) **Infra-estruturas designadas vertente em “baixa” de saneamento de águas residuais** as que permitem, desde os domicílios das populações servidas, a recolha e o transporte incluindo elevação das águas residuais;
- e) **Ponto de entrega** - local ou locais de um sistema onde a “alta” procede à “entrega” do volume de água estabelecido para a “baixa”, no caso de um abastecimento de água. Em águas residuais define-se como o local ou locais onde a “baixa” procede à “entrega” à “alta” do volume de águas residuais produzidas.
- f) **Ramal de ligação em abastecimento de água** – infra-estrutura que permite a ligação entre o ponto de entrega do sistema em “alta” e um ponto de ligação da rede de distribuição em “baixa”.
- g) **Ramal de ligação em saneamento de águas residuais** – infra-estrutura que permite a ligação entre o ponto de recolha do sistema em “alta” e a última caixa da rede de drenagem em “baixa”.
- h) **Ramal domiciliário em abastecimento de água** -infra-estrutura que permite a ligação entre um ponto qualquer da rede de distribuição de água em “baixa” e a rede predial.
- i) **Ramal domiciliário em saneamento de águas residuais** - infra-estrutura que permite a ligação entre a rede predial de drenagem de efluentes e uma qualquer caixa da rede de drenagem de efluentes em “baixa”.
- j) **Modelo Verticalizado**” quando a gestão é promovida por entidades que, directa e simultaneamente, detenham a responsabilidade pela gestão das infra-estruturas designadas vertente em “alta” e vertente em “baixa”, ou, que detendo a responsabilidade pela gestão das infra-estruturas designadas vertente em “alta”, participam directamente nas entidades gestoras de infra-

estruturas designadas vertente em “baixa”, independentemente do nível dessa participação, ou, finalmente, que, detendo a responsabilidade pela gestão das infra-estruturas designadas vertente em “baixa”, são participadas pela entidade que detém a responsabilidade pela gestão das infra-estruturas designadas vertente em “alta” e pelo Estado, independentemente do nível dessas participações, ou é participada pelo Estado, através da holding para o sector, independentemente do nível dessa participação;

- k) **Programas de Acção** - programas com dimensão intermunicipal e plurianual (em princípio de 3 anos) realizados ao nível das Associações de Municípios de base NUTS III ou de Juntas Metropolitanas, que efectuem uma pré – identificação da montagem técnica, financeira e institucional das intervenções infraestruturais e imateriais necessários à concretização dos objectivos específicos dos serviços colectivos de proximidade.
- l) **Comité de Pilotagem do Programa de Acção** - órgão coordenado pela Associação de Municípios ao nível da NUTS III e constituído pelos respectivos municípios, responsável, nomeadamente, pelas acções de dinamização e coordenação do Programa de Acção.
- m) **Comissão de Acompanhamento do Programa de Acção** - órgão coordenado pela respectiva Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional e constituída pela Associação de Municípios da respectiva NUTS III e por um conjunto de entidades que a Autoridade de Gestão do Programa Operacional (PO) Regional entenda como mais pertinentes e representativas para a execução e monitorização do referido Programa de Acção no domínio do Ciclo Urbano da Água.

Capítulo II

Condições de Admissibilidade, Aceitabilidade e Elegibilidade

Artigo 4.º

Documento de Enquadramento Estratégico

1. A apresentação do Documento de Enquadramento Estratégico (DEE) é da responsabilidade da entidade gestora do serviço público de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais.
2. Os DEE apresentados após 21 de Abril de 2009, deverão respeitar o conteúdo definido no Despacho nº 14027/2009 do Senhor Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional (MAOTDR), publicado no Diário da República II Série naquela data.
3. O DEE deverá ser apresentado em simultâneo com a candidatura junto da Autoridade de Gestão, que o encaminhará para a Estrutura de Apoio e Coordenação criada pelo Despacho MAOTDR, de 28 de Março de 2008.

4. A Estrutura de Apoio e Coordenação será responsável, entre outras tarefas que lhe venham a ser cometidas, por:
- a) Apreciação e aprovação dos Documentos de Enquadramento Estratégico apresentados pelas entidades gestoras;
 - b) Verificação da articulação da operação com os objectivos do PEAASAR 2007 – 2013;
 - c) Verificação da articulação da operação com os objectivos da ENEAPAI, quando estiver em causa o tratamento de efluentes agro-pecuários e/ou agro-industriais
 - d) Articulação entre os vários organismos sempre que a operação tenha complementaridade com outros programas de financiamento;
 - e) Verificação e acompanhamento dos projectos e candidaturas submetidos a este instrumento de política.
5. A Estrutura de Apoio e Coordenação, no desenvolvimento das tarefas que lhe serão cometidas, poderá contratar consultores externos.

Artigo 5.º

Condições Gerais de Admissibilidade e de Aceitabilidade das Operações

1. São susceptíveis de financiamento no âmbito do presente Regulamento, as operações que contribuam para a melhoria dos níveis de atendimento, de qualidade, de integração e eficiência em sistemas em “vertente em baixa – modelo não verticalizado” de abastecimento público de água e/ou de saneamento de águas residuais, contribuindo para o cumprimento do normativo comunitário e nacional referente às águas residuais urbanas (Directiva 91/271/CEE), qualidade da água (Directiva 75/440/CEE) e à Directiva Quadro da Água (Directiva 2000/60/CE).
2. Os projectos financiados no âmbito do presente Regulamento, para além de obedecerem às condições previstas no artº. 8º. do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, devem respeitar as seguintes condições gerais de admissibilidade e de aceitabilidade:
 - a. Enquadrar-se nas tipologias de operações previstas no ponto 1 e 2 do Artigo 8º;
 - b. Enquadrar-se nas orientações e prioridades definidas nos instrumentos de gestão do território, nomeadamente no Plano Regional de Ordenamento do Território (PROT), e em planos de ordenamento do território e planos sectoriais, quando aplicável;
 - c. Serem apresentados nos termos, condições e prazos fixados pela Autoridade de Gestão;
 - d. Cumprir todos os requisitos administrativos formais relativos ao processo de candidatura (correcta e completa instrução e preenchimento do formulário e anexos);

- e. Não constituir candidatura financiada ou apresentada para financiamento a outro Programa Operacional;
- f. Dispor de projecto(s) técnico(s) de engenharia/arquitectura aprovado(s), à data de apresentação da candidatura, nos termos da legislação em vigor e regulamentação específica do sector e, quando aplicável, respectivo parecer sectorial;
- g. Não se encontrar concluído física e financeiramente à data de apresentação da candidatura;
- h. No caso de projectos de carácter imaterial, o promotor deverá demonstrar capacidade para assegurar a continuidade futura da realização das acções, quando aplicável;
- i. Dar origem a realizações (“outputs”) com incidência exclusiva na respectiva NUTS II.

Artigo 6.º

Condições Específicas de Admissibilidade e de Aceitabilidade das Candidaturas

As condições específicas de admissibilidade e de aceitabilidade das candidaturas, deverão obedecer ao disposto:

- a) No ponto 1 e 2 do Anexo A do presente Regulamento, relativamente à modalidade prevista no ponto 1.a) do Artigo 11º deste Regulamento;
- b) No ponto 1 e 5 do Anexo B do presente Regulamento, relativamente à modalidade prevista no ponto 1.b) do Artigo 11º deste Regulamento;
- c) No ponto 1 do Anexo C do presente Regulamento, relativamente à modalidade prevista no ponto 1.c) do Artigo 11º deste Regulamento.

Artigo 7.º

Condições Gerais de Admissibilidade e Aceitabilidade dos Beneficiários

1. Os beneficiários, no âmbito deste regulamento específico, são qualquer entidade gestora do serviço público de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, independentemente da origem do capital social nomeadamente:
 - a. Municípios, Associações de Municípios, Juntas Metropolitanas e Comunidades Inter-Municipais;
 - b. Serviços Municipalizados;
 - c. Sector empresarial local de capital exclusivamente público ou misto;
 - d. Empresas Públicas devidamente articuladas com os Municípios envolvidos;
 - e. Concessionárias de sistemas Municipais ou Intermunicipais;

- f. Concessionárias de sistemas Multimunicipais.
2. No caso da concessão de sistemas municipais ou intermunicipais ou da delegação em empresa municipal ou intermunicipal nos domínios de intervenção previstos no presente Regulamento, poderá ser considerado beneficiário o concedente ou o delegante quando, por força dos acordos delebrados entre as partes, a responsabilidade pela realização do investimento lhe esteja legitimamente atribuída ao concedente ou ao delegante.
3. Quando as operações se relacionem com acções de natureza imaterial, são, ainda, considerados como beneficiários os Serviços e Organismos da Administração Pública Central do MAOTDR incluindo os seus serviços desconcentrados.
4. Os beneficiários dos projectos financiados no âmbito do presente Regulamento devem também respeitar o previsto no artº. 10º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

Artigo 8º.

Tipologias das Operações

1. As tipologias de operações que podem ser apoiadas incluem:
- a) Investimento incorpóreo:
- i) Estudos, projectos e assessorias (excluem-se os Planos Gerais, os Planos Directores e o próprio Documento de Enquadramento Estratégico);
 - ii) Acções de natureza imaterial com relevância para o desenvolvimento dos sistemas, em particular acções de sensibilização ambiental, de uso eficiente da água e de promoção do serviço público que permitam identificar “outputs” concretos e individualizados, com tradução exclusiva na área de incidência do PO Regional, quando desenvolvidas pelos Serviços da Administração Pública Central e/ou desconcentrada do MAOTDR e pelas Associações de Municípios e/ou Juntas Metropolitanas.
- b) Investimento corpóreo de redes de abastecimento de água em “vertente em baixa - modelo não verticalizado”:
- i) A construção, remodelação e ampliação de infra-estruturas, designadamente condutas de abastecimento, estações elevatórias, equipamentos e reservatórios;
 - ii) Telegestão;
 - iii) Restabelecimento de acessibilidades e de serviços afectados pela construção de infra-estruturas (reposição para as mesmas condições iniciais);
 - iv) Acções complementares de compensação e outras medidas adicionais de integração ambiental que as autoridades ambientais competentes venham a exigir, designadamente, a minimização de impactes ambientais.

c) Investimento corpóreo de redes de drenagem de águas residuais em “vertente em baixa – modelo não verticalizado”:

- i) A construção, remodelação e ampliação de infra-estruturas, designadamente de colectores de saneamento, equipamentos e estações elevatórias, que estejam integradas com a vertente em alta e em que esteja assegurado um tratamento adequado, que permita o cumprimento das normas de descarga a fixar pela entidade competente;
- ii) Restabelecimento de acessibilidades e de serviços afectados pela construção de infra-estruturas (reposição para as mesmas condições iniciais);
- iii) Acções complementares de compensação e outras medidas adicionais de integração ambiental que as autoridades ambientais competentes venham a exigir, designadamente, a minimização de impactes ambientais.

2. Se considerados prioritários no âmbito do DEE aprovado, poderão ainda ser considerados como tipologias de operações elegíveis:

- a. Soluções de menor escala e equipamentos que se destinem a servir aglomerados de pequena dimensão em que, no caso das redes de drenagem de águas residuais, esteja assegurado a jusante o cumprimento das normas de descarga a fixar pela entidade competente;
- b. Intervenções que assegurem a melhoria da qualidade do tratamento actual e tenham como objectivos o cumprimento da Directiva 91/271/CEE.

Artigo 9.º

Despesas Elegíveis

1. Sem prejuízo do estabelecido na regulamentação comunitária aplicável e no Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, designadamente no seu artigo 6.º e Anexo III, são elegíveis ao co-financiamento as despesas seguidamente indicadas, relativas a operações aprovadas nos termos do presente Regulamento:

- a. As despesas pagas entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2015, conferidas pelas datas dos respectivos recibos ou documentos probatórios equivalentes;
- b. As despesas relacionadas com as tipologias de operações referidas no artigo anterior;
- c. As despesas relativas:
 - i) Aquisição de terrenos e constituição de servidões (por expropriação ou negociação directa, bem como eventuais indemnizações a arrendatários), respeitando os limites previstos no n.º. 9 do Anexo III do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão;
 - ii) Fiscalização;
 - iii) Revisões de preços decorrentes da legislação aplicável, até ao limite de 5% do investimento elegível;

- iv) Outras despesas previstas nos regulamentos comunitários e nacionais, nomeadamente informação e publicidade;
- v) Arranque e entrada em serviço das infra-estruturas e equipamentos (testes e ensaios da operação), até ao cumprimento do licenciamento ambiental ou, num prazo nunca superior a seis meses, e desde que o serviço público não esteja a ser cobrado aos utilizadores.

Artigo 10.º

Despesas Não Elegíveis

1. Constituem despesas não elegíveis as que se encontram definidas no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006, de 5 de Julho, relativo ao FEDER, bem como as previstas no artigo 6.º e Anexo III do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. No âmbito do presente regulamento não são considerados despesas elegíveis, nomeadamente:
 - a. A remodelação de infra-estruturas e equipamentos que tenham sido objecto de apoio financeiro no âmbito dos QCA II e III ou Fundo de Coesão;
 - b. A reparação de condutas de distribuição de água e/ou de colectores de drenagem de águas residuais;
 - c. A construção, substituição, renovação ou reparação de colectores de águas pluviais;
 - d. A execução de ramais de ligação;
 - e. A execução dos ramais domiciliários;
 - f. As despesas relativas a acções de requalificação urbana, excepto as que respeitam à reconstrução das condições existentes no espaço directamente intervencionado e ao restabelecimento de infra-estruturas existentes;
 - g. As despesas efectuadas em regime de administração directa;
 - h. As despesas resultantes de encargos gerais;
 - i. As despesas de manutenção/conservação de equipamentos e infraestruturas;
 - j. As despesas relacionadas com a execução de trabalhos designados por “trabalhos a mais ou adicionais”, salvo se for inequivocamente demonstrada a sua total imprevisibilidade, por razões não imputáveis ao dono da obra, e seja evidenciado o cumprimento integral da legislação nacional e comunitária.
3. Quando o projecto de candidatura inclui investimento incorpóreo, o total deste investimento não deve exceder 10% do valor total do investimento elegível (excluindo o valor relativo à aquisição de terrenos, objecto de legislação específica). Exceptuam-se as acções de natureza imaterial previstas na alínea a) ii) do número 1 do artigo 7º. deste Regulamento.

4. Os projectos no domínio de abastecimento de água e/ou saneamento de águas residuais que respeitem exclusivamente a infra-estruturas associadas ao modelo verticalizado não são elegíveis a co-financiamento através do PO Regional.
5. Não são também elegíveis as despesas relativas a acções, projectos e operações que tenham sido desenvolvidas sem o respeito pelas regras e princípios aplicáveis, em particular os relativos a, i) regras de contratação pública, ii) legislação ambiental, iii) regulamentos de acesso e utilização de Fundos Comunitários e, iv) princípios da concorrência e da igualdade de oportunidades.

Artigo 11º.

Co-financiamento das despesas elegíveis

1. A taxa de co-financiamento para as operações aprovadas pode ascender a 70%, sendo apurada de acordo com os princípios definidos no Despacho MAOTDR nº 5/2009 de 26 de Junho de 2009 do Senhor Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.
2. A taxa referida no número 1 poderá ser ajustada em função da necessidade de convergência para a taxa de co-financiamento média programada para o Eixo prioritário em que se inserem as operações.
3. O tipo de co-financiamento reveste a forma de subsídio não reembolsável.
4. Os beneficiários asseguram a respectiva contrapartida nacional, directamente ou através de financiamentos de outras entidades públicas ou privadas.

Capítulo III

Metodologia de Selecção dos Projectos

Artigo 12º

Modalidades de Apresentação de Candidaturas

1. São, regra geral, admissíveis as seguintes modalidades de apresentação de candidaturas:
 - a. Convite Público da Autoridade de Gestão para apresentação de Programas de Acção, envolvendo um conjunto integrado de pré-candidaturas de projectos que concorrem para objectivos comuns e que são temática, temporal e/ou territorialmente coerentes. Neste âmbito, são considerados nomeadamente os projectos incluídos nos Programas de Acção, por NUTS III, resultantes da contratualização, entre a Autoridade de Gestão e as respectivas Associações de Municípios;
 - b. Convite público da Autoridade de Gestão para apresentação de pré-candidaturas;
 - c. Convite público da Autoridade de Gestão para apresentação de candidaturas;
 - d. Outras modalidades a definir em orientações técnicas gerais e específicas do PO Regional.
2. Na definição da modalidade a adoptar, a Autoridade de Gestão terá em consideração, nomeadamente, os

recursos financeiros disponíveis em cada momento, os critérios de aferição das prioridades regionais e a natureza jurídica e dimensão do universo potencial de entidades beneficiárias.

3. No caso das operações de cariz inter-municipal promovidas pelas Comunidades Inter-Municipais/ Associações de Municípios signatárias de contratos de delegação de competências com subvenção global, a apresentação de candidaturas processa-se, a título excepcional, através de convite prévio da Autoridade de Gestão do POR às Associações de Municípios.

4. A Autoridade de Gestão, em sede dos Convites Públicos das diversas modalidades de apresentação de candidaturas previstas neste artigo ou nas orientações técnicas gerais e específicas, podem ainda definir, em função das prioridades, regras específicas de carácter mais restritivo relativas, nomeadamente, as condições de admissibilidade e de aceitabilidade, modalidades específicas de selecção e procedimentos específicos de gestão de projectos.

5. Os critérios de selecção são submetidos à aprovação das Comissões de Acompanhamento dos PO Regionais, mediante proposta das Autoridades de Gestão. Estes critérios de selecção serão divulgados após a aprovação pelas referidas Comissões de Acompanhamento.

Artigo 13.º

CrITÉRIOS DE SELECÇÃO DAS CANDIDATURAS

Os critérios de selecção na hierarquização das candidaturas encontram-se definidos nos termos dos Anexos A, B e C ao presente Regulamento, fazendo parte integrante do mesmo, sendo aprovados pela Comissão de Acompanhamento de cada um dos Programas Operacionais abrangido por este Regulamento Específico.

Capítulo IV

Procedimentos de Gestão dos Projectos

Artigo 14.º

Apresentação das Candidaturas

1. A apresentação das candidaturas deve respeitar as condições previstas no art.º 12.º. Do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. As fases e a forma de apresentação das candidaturas, decorrentes da modalidade de selecção adoptada, serão estabelecidas nos termos do Artigo 11.º do Capítulo III do presente Regulamento.
3. As candidaturas devem ser apresentadas por via electrónica, junto da Autoridade de Gestão ou da entidade por ela designada para o efeito, seguindo as indicações expressas no formulário, disponível no sítio do respectivo PO Regional.
4. O dossier de candidatura deve ser organizado dele devendo constar o formulário de candidatura e demais documentos e informação adicional, os quais serão definidos em orientações técnicas gerais e específicas do PO Regional.

5. A Autoridade de Gestão poderá solicitar documentos complementares que se destinem a complementar a informação prestada ou a esclarecer aspectos da candidatura que não permitam uma apreciação fundamentada.
6. A Autoridade de Gestão ou a entidade por ela designada comunicará ao proponente a recepção da candidatura.
7. Os procedimentos relativamente à apresentação das candidaturas deverão obedecer ainda ao disposto:
 - a) no ponto 5 do Anexo A do presente Regulamento, relativamente à modalidade prevista no ponto 1.a) do Artigo 9º deste Regulamento;
 - b) nos pontos 3 e 4 do Anexo B do presente Regulamento, relativamente à modalidade prevista no ponto 1.b) do Artigo 9º deste Regulamento.

Artigo 15.º

Apreciação da Aceitabilidade e Admissibilidade das Operações e Beneficiários

1. A análise da admissibilidade e aceitabilidade das operações e dos beneficiários é efectuada, nos termos estabelecidos no Capítulo II do presente Regulamento, por uma estrutura técnica a designar pela Autoridade de Gestão do Programa Operacional Regional.
2. O resultado da análise referida no ponto anterior, será formalmente comunicado ao proponente.

Artigo 16.º

Apreciação de Mérito das Candidaturas

1. As entidades e peritos que participarão na aplicação dos critérios específicos de avaliação de mérito das candidaturas, para efeitos da respectiva hierarquização e selecção, serão indicados pela Autoridade de Gestão do Programa Operacional Regional.
2. A apreciação técnica das candidaturas é consubstanciada num Parecer Final conclusivo, relativamente às condições de aprovação da respectiva candidatura.

Artigo 17.º

Decisão de Financiamento

1. A decisão sobre o pedido de financiamento será efectuada nos termos previstos no artº. 16º. do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. Após análise, os pareceres finais conclusivos sobre as condições de aprovação das candidaturas são apresentados para decisão de financiamento pela Comissão Directiva do PO e, nos casos aplicáveis, sua confirmação pela Comissão Ministerial de Coordenação dos PO Regionais, nos termos da alínea e) do número 7 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 312/2007.
3. O parecer técnico e todos os documentos de análise da candidatura, bem como os pareceres

indispensáveis à instrução da candidatura e todas as peças acessórias consideradas necessárias, farão parte integrante do dossier de candidatura.

4. As condições específicas para a decisão de financiamento serão fixadas em sede de orientações técnicas gerais e específicas do PO Regional e explicitadas nos Convites Públicos.
5. No caso de o Parecer Final conduzir a uma decisão desfavorável, por parte da Autoridade de Gestão, relativamente a uma candidatura, será o respectivo proponente notificado para efeitos de audiência dos interessados prevista no Código do Procedimento Administrativo (CPA).
6. Na modalidade de selecção de candidaturas prevista no ponto 1.a) do Artigo 11º do presente Regulamento, os procedimentos relativamente à Decisão de Financiamento, deverão obedecer ainda ao disposto no ponto 4 do Anexo A do presente Regulamento.

Artigo 18.º

Contratação do Financiamento

1. Após a decisão final de concessão de financiamento de cada projecto, será realizado um Contrato de Financiamento entre o beneficiário e a Autoridade de Gestão do PO Regional, ou outra estrutura a designar para o efeito pela Autoridade de Gestão, em que serão referidos, nomeadamente, os montantes e prazos do financiamento e as obrigações e direitos das partes envolvidas, bem como os motivos que originam a rescisão e o respectivo processo, nos termos previstos no artº. 17º. Do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão;
2. O contrato de financiamento do projecto será realizado com base num modelo de contrato que respeitará o previsto no artº 62 do Decreto n.º 312/2007 e artº. 17º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão;
3. Nos casos em que não há lugar à assinatura de Contrato, a explicitar em orientações técnicas específicas do Programa, deverá a entidade beneficiária assinar um termo de aceitação das suas obrigações, nomeadamente das seguintes:
 - a. Cumprimento do calendário de realização do projecto e eventuais sanções;
 - b. Cumprimento das normas nacionais e comunitárias, no âmbito do ambiente, do ordenamento do território e dos mercados públicos;
 - c. Publicitação dos apoios recebidos;
 - d. Obrigatoriedade de manter os elementos relacionados com o projecto organizados e disponíveis para controlo;
 - e. Manutenção da operacionalidade do projecto, até ao cabal cumprimento dos objectivos que lhe estão atribuídos.
4. Na modalidade de apresentação de candidaturas prevista no ponto 1.a) do Artigo 11º do presente Regulamento, os procedimentos relativamente à contratação do financiamento ao programa de acção e aos respectivos projectos, deverão obedecer ainda ao disposto no ponto 6, do Anexo A do presente

Regulamento.

Artigo 19.º

Obrigações dos Beneficiários

Os beneficiários ficam obrigados a cumprir as condições previstas no artº. 19º. Do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão e em orientações técnicas gerais e específicas do PO Regional.

Artigo 20.º

Acompanhamento das Operações

1. A Autoridade de Gestão assegurará, através de estrutura que designará para esse efeito, o acompanhamento da execução física, financeira e contabilística dos projectos apoiados.
2. Os procedimentos a desenvolver no âmbito deste acompanhamento serão descritos no Regulamento Interno e/ou no Manual da Autoridade de Gestão do Programa Operacional Regional.
3. Para cada projecto, é obrigatória a apresentação, pelo beneficiário, do Relatório de Execução Anual que deverá descrever claramente o investimento efectuado e as respectivas componentes designadamente indicadores de realização e de resultado.
4. O Relatório de Execução Anual de Projecto será aprovado pela Autoridade de Gestão do PO Regional, após apreciação da estrutura técnica designada para e efeito pela Autoridade de Gestão.
5. Na modalidade de apresentação de candidaturas prevista no ponto 1.a) do Artigo 11º do presente Regulamento, os procedimentos relativamente ao acompanhamento dos programas de acção e das operações, deverão obedecer ainda ao disposto no ponto 7 do Anexo A do presente Regulamento.
6. Para o cumprimento do previsto no artigo 21º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, o fornecimento de informação por parte das autoridades de gestão às entidades públicas com competência para acompanhar a concretização do QREN será concretizado de forma desmaterializada, por meio de disponibilização de acesso aos respectivos sistemas de informação.

Artigo 21.º

Reprogramação dos Projectos

1. Considera-se para este efeito como reprogramação toda a alteração às características iniciais do projecto, nomeadamente, o conteúdo financeiro, físico e calendarização.
2. Os projectos podem ser objecto de reprogramação, como medida de gestão, a fim de adequar formalmente a descrição física à efectiva execução, sempre que se detectem desvios significativos face à candidatura aprovada.

3. Os pedidos de alteração à decisão devem ser apresentados em formulário específico para o efeito, acompanhados de Nota Justificativa com a síntese das alterações solicitadas e informação detalhada sobre os respectivos fundamentos.
4. A decisão sobre os pedidos de alteração será, em princípio, adoptada pela Autoridade de Gestão, excepto se, em razão da materialidade e do alcance das alterações, esta entender sujeitar a sua confirmação à Comissão Ministerial de Coordenação.
5. O aumento da comparticipação comunitária e alteração relativa ao beneficiário, dão lugar a nova decisão de financiamento, a proferir pela entidade que adoptou a decisão inicial
6. As reprogramações de projectos devem ser instruídas em estreita articulação com as componentes física, financeira e temporal da candidatura aprovada, sendo identificados explicitamente e justificados todos os desvios relativamente à programação inicial aprovada.
7. Para cada projecto aprovado apenas serão aceites alterações à decisão, nos termos descritos no Regulamento Interno e/ou no Manual da Autoridade de Gestão do Programa Operacional Regional.
8. Na modalidade de apresentação de candidaturas prevista no ponto 1.a) do Artigo 11º do presente Regulamento, os procedimentos relativamente à reprogramação de programas de acção e dos projectos, deverão obedecer ainda ao disposto no ponto 8 do Anexo A do presente Regulamento.

Artigo 22.º

Atrasos na Execução das Operações

1. Os projectos que não tiverem início de execução física e financeira dentro de seis meses após a assinatura do contrato de comparticipação financeira ou do termo de aceitação serão anulados.
2. Os atrasos relativamente à programação financeira não poderão ultrapassar seis meses. O não cumprimento destas condições originará a inibição do respectivo beneficiário poder concorrer a novos financiamentos do Programa enquanto não concluir o projecto em incumprimento.
3. As excepções, às regras dos pontos 1 e 2 deste artigo, poderão ser aceites pela Autoridade de Gestão do PO Regional, desde que fique demonstrado que o incumprimento não se ficou a dever a factos imputáveis ao beneficiário.
4. Sempre que a Autoridade de Gestão pretenda utilizar os montantes programados que deixaram de estar comprometidos em virtude de revogação, total ou parcial, da decisão de financiamento de projectos, deverá proceder a um novo ciclo de aprovações de candidaturas ou reprogramar, adoptando novas decisões, para as operações já aprovadas. Porém nestas decisões de reprogramação não serão objecto de aumento de financiamento as operações que sejam da responsabilidade de beneficiários que, no âmbito do Programa, tenham sido responsáveis por projectos cuja decisão de financiamento tenha sido revogada.
5. Na modalidade de apresentação de candidaturas prevista no ponto 1.a) do Artigo 11º do presente Regulamento, os procedimentos relativamente aos atrasos na execução dos projectos, deverão obedecer ainda ao disposto no ponto 9 do Anexo A do presente Regulamento.

Artigo 23.º

Encerramento dos Projectos

1. Para cada projecto, é obrigatória a apresentação, pelo beneficiário, do Relatório Final correspondente ao encerramento do projecto, que deverá descrever claramente o investimento efectuado e as respectivas componentes, designadamente indicadores de realização e de resultado.
2. O Relatório Final de Projecto será aprovado pela Autoridade de Gestão do PO Regional, após apreciação da estrutura técnica designada para e efeito pela Autoridade de Gestão.
3. O projecto considera-se concluído física e financeiramente, quando todos os trabalhos se encontrem terminados e entregues ao beneficiário, demonstrado através do(s) respectivo(s) Auto(s) de Recepção Provisória, e quando a totalidade da despesa correspondente estiver integralmente paga pelo beneficiário e justificada junto da Autoridade de Gestão.
4. Na modalidade de apresentação de candidaturas prevista no ponto 1.a) do Artigo 11º do presente Regulamento, os procedimentos relativamente ao encerramento de programas de acção e dos Projectos, deverão obedecer ainda ao disposto no ponto 10 do Anexo A do presente Regulamento.

Artigo 24.º

Informação e Publicidade

1. Os beneficiários comprometem-se a respeitar e aplicar as obrigações e os procedimentos em vigor de informação e publicidade sobre a participação (co-financiamento) do Fundo Estrutural e do Programa Operacional Regional, bem como do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão e das normas e especificações técnicas instituídas e comunicadas pela Autoridade de Gestão, em vigor à data de aprovação da candidatura.
2. Mais se responsabiliza(m) o(s) beneficiário (s) em apresentar à Autoridade de Gestão, em sede dos relatórios de execução e sempre que solicitado, indicadores e demonstrações de realização (materiais ou fotográficas) e, sempre que possível, de impacto das acções de comunicação (informação e publicidade) realizadas no âmbito do projecto ou sobre a sua execução.
3. O(s) beneficiário(s) declara(m) ainda conhecer as disposições regulamentares segundo as quais “a aceitação de um financiamento implica o consentimento de inclusão na lista de beneficiários publicada”, nos termos do artigo 6º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 e que “o beneficiário garantirá que os participantes na operação foram informados desse financiamento.”, nos termos do n.º. 4 do artigo 8º do Regulamento (CE) 1828/2006.

Artigo 25.º

Revogação do Financiamento

1. A entidade que decidiu/confirmou a aprovação do projecto poderá revogar essa decisão nos termos previstos no artº. 18º. do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. A entidade referida no número 1 poderá ainda revogar a decisão de aprovação pelos seguintes motivos:
 - a) Incumprimento da obrigação de registo contabilístico das Despesas e Receitas do projecto, de acordo com as regras emergentes do Plano de Contabilidade em vigor;
 - b) Recusa da prestação de informações e/ou de elementos de prova que forem solicitados à entidade beneficiária ou prestação com má-fé de informações falsas e elementos inexactos sobre factos relevantes, tanto na fase de candidatura como na de execução e acompanhamento do investimento;
 - c) Nos termos previstos nos pontos 1 e 2 do Artigo 21 do presente Regulamento;
 - d) Explorar ou utilizar para outro fim, locar, alienar ou, por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, os empreendimentos participados e os bens de equipamento adquiridos para realização do projecto aprovado, desde que não previamente autorizado pela Autoridade de Gestão.
3. A revogação da decisão de financiamento, implica a rescisão do contrato de comparticipação financeira, ou termo de aceitação nos casos aplicáveis, e a restituição do apoio financeiro recebido, nos termos previstos no artº. 18º. do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

Artigo 26.º

Pagamentos aos Beneficiários

1. Os pagamentos aos beneficiários serão efectuados nos termos previstos no artº. 23º. do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. Os pagamentos aos beneficiários serão efectuados após apresentação, à estrutura a designar pela Autoridade de Gestão, de Formulário próprio, cujo modelo será previsto em Regulamento Interno e/ou Manual da Autoridade de Gestão do Programa Operacional Regional, acompanhado dos respectivos documentos de suporte..
3. Após a verificação física, financeira, contabilística e temporal dos elementos referidos no ponto anterior por parte de estrutura a designar pela Autoridade de Gestão do Programa Operacional Regional, os Pagamentos serão realizados pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP executando ordens de pagamento emitidas pela Autoridade de Gestão do Programa Operacional Regional, para a conta bancária específica para o FEDER aberta pelo beneficiário, estando sujeitos à existência de disponibilidades de tesouraria.
4. Os pagamentos serão efectuados até ao limite de 95% da totalidade da comparticipação FEDER,

ficando o ressarcimento da totalidade dessa comparticipação condicionado à apresentação e certificação física e financeira do Relatório Final do Projecto.

5. Os pagamentos apenas poderão ser efectuados até ao limite de 80%, no caso dos projectos aprovados nas condições previstas:
 - a) na alínea c) do ponto 2.1 do Anexo A deste Regulamento;
 - b) na alínea d) do ponto 1 do Anexo B deste Regulamento;
 - c) na alínea d) do ponto 1 do Anexo C deste Regulamento.

Artigo 27.º

Recuperações dos Pagamentos aos Beneficiários

A constituição de dívidas e a recuperação dos montantes indevidamente pagos ou não justificados será efectuada nos termos previstos no artº. 24º. do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

Artigo 28.º

Controlo

1. Os projectos aprovados e os beneficiários ficam sujeitos a acções de controlo e de auditoria a realizar pela Autoridade de Gestão ou por qualquer entidade por ela designada, bem como pelas entidades com competência em matéria de certificação, auditoria e controlo dos fundos comunitários atribuídos.
2. As acções de controlo e de auditoria poderão incidir sobre todas as componentes material, financeira e contabilística do projecto.
3. A Autoridade de Gestão do Programa Operacional Regional assegurará a criação e funcionamento de um sistema de controlo e avaliação interno que previna e detecte situações irregulares e permita a adopção de medidas correctivas oportunas e adequadas, bem como a recolha de dados físicos, financeiros e estatísticos sobre a execução física das intervenções para a avaliação dos indicadores de acompanhamento e para os estudos de avaliação estratégica e operacional.
4. Os procedimentos a desenvolver no âmbito deste controlo e avaliação serão descritos no Regulamento e/ou Manual da Autoridade de Gestão do Programa Operacional Regional.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29.º

Regulamentos nacionais e comunitários de atribuição dos Fundos

O presente Regulamento não prejudica o disposto nos regulamentos nacionais e comunitários de atribuição dos financiamentos FEDER/Fundo de Coesão.

Artigo 30.º

Dúvidas e omissões

1. As dúvidas ou omissões serão apreciadas pela Autoridade de Gestão do Programa Operacional Regional, após parecer prévio das entidades competentes, em cada caso para o efeito, em observância da regulamentação nacional e comunitária aplicáveis ao Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) e à correspondente legislação nacional de execução e à decisão do Programa Operacional Regional.
2. Nos casos aplicáveis, poderá ser solicitado pela Autoridade de Gestão parecer das entidades do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Artigo 31.º

Aprovação, entrada em vigor e forma de revisão

1. O presente Regulamento é aprovado por decisão da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente.
2. O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua aprovação.
3. A revisão do presente Regulamento poderá ser desencadeada em qualquer momento por iniciativa da Autoridade de Gestão ou por determinação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente.
4. As revisões do presente Regulamento serão aprovadas pela referida Comissão Ministerial.

Anexo A

(a aplicar na modalidade de apresentação de candidaturas de convite público da Autoridade de Gestão para apresentação, por parte das Associações de Municípios de base NUTS III e de Juntas Metropolitanas, de Programas de Acção Intermunicipais, prevista no ponto 1a) do Artigo 11º do presente Regulamento)

1º

Condições Específicas de Admissibilidade e de Aceitabilidade dos Programas de Acção

1.1- O Programa de Acção deve conter:

- a) A proposta de delimitação das áreas de intervenção;
- b) Um diagnóstico sintético das áreas de intervenção e sua contextualização na visão estratégica de desenvolvimento do Ciclo Urbano da Água, incluindo, uma especificação dos principais indicadores de contexto da situação de partida;
- c) A análise sintética dos resultados de anteriores intervenções na mesma área e uma avaliação dos instrumentos de política com incidência na área de intervenção e da sua articulação com a intervenção proposta;
- d) A definição dos respectivos objectivos e fixação de metas de realização e de resultados do Programa de Acção, bem como a indicação dos projectos específicos que concorrem para cada uma delas;
- e) A proposta dos critérios e a ponderação dos diversos factores utilizados na préselecção dos projectos a inscrever no Programa de Acção;
- f) Definição e caracterização sistemática dos projectos que integram o Programa de Acção a financiar pelo Programa Regional, através uma ficha por projecto com a caracterização da respectiva montagem técnica, financeira e institucional, envolvendo nomeadamente: (i) Objectivos; (ii) Descrição das acções; (iii) Indicadores de Realização e de Resultado; (iv) Destinatários; (v) Chefe de Fila e Parcerias; (vi) Ponto de Situação; (vii) Cronograma Físico; (viii) Programação financeira por Acções; (ix) Projectos Relacionados; (x) Fundamentação do Enquadramento no contexto dos objectivos do Programa de acção; (xi) Fundamentação do Enquadramento do Projecto no contexto dos objectivos do PO Regional; (xii) Potenciais fontes de financiamento.
- g) A indicação de outras intervenções públicas em curso ou projectadas para a área de intervenção (em particular dos projectos complementares que possam ser financiados por outros instrumentos de financiamento nacionais e comunitários) e a explicitação do efeito multiplicador dos projectos financiados (nomeadamente, identificando os projectos de iniciativa privada alavancados pelo investimento público);

- h) A descrição dos procedimentos de preparação do Programa de Acção e a descrição do modelo de governação em sede de implementação do Programa de Acção, abrangendo a caracterização pormenorizada da constituição, das competências e do funcionamento do respectivo Comité de Pilotagem e Comissão de Acompanhamento;
 - i) O plano de avaliação do Programa de Acção, em particular, uma análise periódica da convergência para as principais metas do Programa de acção, o desempenho do modelo de governação do Programa de acção, a evolução e principais dificuldades registadas na execução física e financeira dos projectos e a identificação de complementaridades que importe valorizar para o sucesso da operação;
 - j) Um plano de divulgação e comunicação do Programa de Acção.
- 1.2- O Programa de Acção poderá ainda apresentar uma proposta de Bolsa de Overbooking (BO) de projectos, não devendo o montante financeiro dessa BO de pré-candidaturas ultrapassar em 5% o montante global aprovado no respectivo Programa de Acção afecto ao Ciclo Urbano da Água (“vertente em baixa - modelo não verticalizado”).
- 1.3- O horizonte temporal de execução do Programa de Acção é de, regra geral, 3 anos.
- 1.4- O Programa de Acção será dinamizado pela Associação de Municípios de base NUTS III ou pela Junta Metropolitana e deverá envolver projectos da responsabilidade de diversas entidades, devendo o montante total de financiamento FEDER a conceder pelo Programa Regional situar-se entre os limites financeiros mínimo e máximo a definir nas orientações técnicas gerais e específicas do PO Regional e a explicitar no Convite Público.
- 1.5- Da proposta de Programa de Acção deverá constar a deliberação de aceitação do Comité de Pilotagem do Programa de Acção e o parecer favorável da respectiva Comissão de Acompanhamento.

2º

Condições Específicas de Admissibilidade e de Aceitabilidade

- 1- Os projectos a integrar na proposta de Programa de Acção deverão cumprir, nomeadamente, as seguintes Condições Específicas:
- a) Estar em conformidade com o âmbito e objectivo específico do respectivo PO Regional;
 - b) Estar integrados em Documento de Enquadramento Estratégico (DEE), devidamente aprovado pela Estrutura de Apoio e Coordenação;
 - c) Sem embargo da obrigatoriedade constante da alínea anterior a Autoridade de Gestão do PO Regional respectivo pode aceitar, excepcional e condicionalmente, até 31 de Dezembro de 2008, candidaturas apresentadas pelas Entidades Beneficiárias sem que ainda se encontre aprovado o DEE correspondente, o que deverá ocorrer até um ano após a data de formalização da candidatura. Para as candidaturas aprovadas ao abrigo desta disposição excepcional o pagamento do saldo final, correspondente a 20 % do financiamento, ficará dependente da aprovação do DEE.

d) Só serão apoiados os projectos das entidades gestoras de sistemas (municipais ou intermunicipais) que tenham parecer favorável, por parte da Estrutura de Apoio e Coordenação dos DEE`s, relativo ao seu contributo para permitir alcançar uma tarifa ao consumidor final, que evolua, tendencialmente, para um intervalo razoável e compatível com a capacidade económica das populações a servir;

e) Apresentar um investimento elegível igual ou superior a 250.000 euros;

2 - As candidaturas a apresentar à Autoridade de Gestão, deverão cumprir, nomeadamente as seguintes Condições Específicas:

a) Estar integradas no Programa de Acção aprovado pela Autoridade de Gestão;

b) Demonstra adequado grau de maturidade, comprovado pela publicação do anúncio de concurso. No caso da candidatura agregar diversas componentes passíveis de individualização em empreitadas separadas, as componentes em fase de publicação do anúncio de concurso deverão representar, no mínimo, 60% do valor do investimento total elegível candidatado.

3º

Critérios de Selecção

1. Os critérios de selecção a aplicar serão submetidos à aprovação da Comissão de Acompanhamento dos PO Regionais mediante proposta da Autoridade de Gestão. A sua divulgação será efectuada após a aprovação dos critérios de selecção pela referida Comissão de Acompanhamento, sendo sempre explicitadas nos Convites Públicos.

2. As candidaturas serão hierarquizadas em função da aplicação dos critérios de selecção e serão seleccionadas até ao limite orçamental definido para cada convite.

4º

Aprovação e financiamento do Programa de Acção e dos respectivos Projectos

1- A aprovação do Programa de Acção por parte da Comissão Directiva do Programa Regional será sustentada em parecer fundamentado que tenha em consideração, nomeadamente, as condições de admissibilidade, aceitabilidade e elegibilidade e os critérios de selecção aplicáveis.

2- As candidaturas a financiar serão submetidas a aprovação, nos termos estabelecidos no Protocolo de Financiamento referido no ponto 6 do presente anexo A, pelas entidades beneficiárias responsáveis pela sua execução.

5º

Apresentação de Candidaturas

1- Por decisão da Autoridade de Gestão as candidaturas podem ser apresentadas até 12 meses após a celebração do Protocolo de Financiamento previsto no ponto 6 do presente Anexo A, sob pena de caducidade do projecto cuja candidatura não cumpra esta condição.

2- As excepções à regra, indicada no ponto anterior, poderão ser aceites pela Autoridade de Gestão do PO Regional, após parecer favorável do Comité de Pilotagem do respectivo Programa de Acção, desde que fique demonstrado a total ausência de responsabilidade da entidade beneficiária no motivo que originou a não apresentação da respectiva candidatura no prazo estabelecido no ponto 5.1 do presente Anexo A.

3- De acordo com o referido no ponto 5.1 do presente Anexo A, na situação da efectivação da caducidade de projectos, o Comité de Pilotagem do respectivo Programa de Acção poderá propor, para efeitos de substituição, os projectos de acordo com a hierarquização estabelecida na Bolsa de Overbooking, devidamente aprovada, devendo, esses projectos, merecer a aprovação da Autoridade de Gestão do PO Regional. Alternativamente, o Comité de Pilotagem do Programa de Acção poderá apresentar uma proposta de reprogramação do Programa de Acção nos termos do ponto 8 do presente Anexo A.

6º

Contratação do financiamento ao Programa de Acção e aos respectivos Projectos

1. A selecção de um Programa de Acção dá origem a um Protocolo de Financiamento a celebrar entre a Autoridade de Gestão do Programa Operacional, a respectiva Associação de Municípios base NUTS III ou Junta Metropolitana e o conjunto de entidades envolvidas.
2. O Protocolo de Financiamento estabelece, nomeadamente: a) Os objectivos e as metas a atingir; b) Os projectos a realizar, a respectiva programação financeira, as fontes de financiamento e o montante máximo de fundos comunitários a mobilizar; c) As entidades beneficiárias responsáveis pela execução dos projectos; d) O modelo de governação e as estruturas de implementação do Programa de Acção.

7º

Acompanhamento dos Programas de Acção e dos respectivos Projectos

- 1- O Comité de Pilotagem do Programa de Acção deverá apresentar à Autoridade de Gestão do PO Regional um Relatório de Execução Anual do Programa de Acção, no domínio do Ciclo Urbano da Água em “vertente em baixa – modelo não verticalizado”.
- 2- O Relatório de Execução Anual do Programa de Acção deverá conter, além de um ponto de situação global sobre a execução do mesmo, o Relatório de Execução Anual de cada projecto, apresentado pela respectiva entidade beneficiária, caracterizando o grau de concretização dos principais indicadores financeiros, de realização e de resultado.
- 3- O Relatório de Execução Anual do Programa de Acção deverá ser objecto de aprovação pelo Comité de Pilotagem do Programa de Acção, ter o parecer favorável da respectiva Comissão de Acompanhamento e merecer a aceitação final por parte da Autoridade de Gestão do PO Regional.

8º

Reprogramação dos Programas de Acção e dos Projectos

- 1- Na sequência do Relatório de Execução Anual do Programa de Acção, o Comité de Pilotagem do

Programa de Acção poderá apresentar, à Autoridade de Gestão do PO Regional, uma proposta de reprogramação do Programa de Acção, desde que devidamente justificada.

2- A reprogramação referida no ponto anterior terá de ser aprovada pelo Comité de Pilotagem do Programa de Acção, merecer o parecer favorável da respectiva Comissão de Acompanhamento e ser aceite pela Autoridade de Gestão do PO Regional.

3- Regra geral, o Programa de Acção apenas poderá ser objecto de uma reprogramação anual.

4- A reprogramação de projectos apenas poderá ser apresentada, regra geral, no âmbito do processo de reprogramação anual do respectivo Programa de Acção.

9º

Atrasos na Execução dos Projectos

1- As excepções, às regras previstas nos pontos 1. e 2. do Artigo 19º do presente Regulamento, poderão ser aceites pela Autoridade de Gestão do PO Regional, desde que fique demonstrado a total ausência de responsabilidade da entidade beneficiária no motivo que originou, respectivamente, a anulação do projecto ou a dilação do prazo e desde que seja apresentado o parecer favorável prévio, do respectivo Comité de Pilotagem.

2- Os montantes disponibilizados, por virtude da anulação total ou parcial de projectos, poderão, por decisão da Autoridade de Gestão, ser absorvidos no respectivo Programa de Acção, não havendo, no entanto, lugar à realocação automática destes montantes libertados às entidades beneficiárias de projectos anulados.

3- Na sequência da anulação de projectos referida no ponto anterior, ou de eventuais quebras de execução de projectos, o Comité de Pilotagem do respectivo Programa de Acção poderá propor, para efeitos de substituição, os projectos de acordo com a hierarquização estabelecida na Bolsa de Overbooking, devidamente aprovada, devendo, esses projectos, merecer a aprovação da Autoridade de Gestão do PO Regional. Alternativamente, o Comité de Pilotagem do Programa de Acção poderá apresentar uma proposta de reprogramação do Programa de Acção nos termos do disposto no ponto 8 do presente Anexo A.

10º

Encerramento dos Programas de Acção

1- O Comité de Pilotagem do Programa de Acção deverá apresentar à Autoridade de Gestão do PO Regional um Relatório Final sobre a Execução do Programa de Acção, no domínio do Ciclo Urbano da Água (“vertente em baixa – modelo não verticalizado”).

2- O Relatório de Execução Anual do Programa de Acção deverá conter, além de um ponto de situação global sobre a execução do mesmo, o Relatório de Execução Final de cada projecto, apresentada pela respectiva entidade beneficiária, caracterizando o grau de concretização dos principais indicadores financeiros, de realização e de resultado.

Regulamento Específico – Ciclo Urbano da Água - “vertente em baixa - modelo não verticalizado”

- 3- O Relatório Final do Programa de Acção deverá ser objecto de aprovação pelo Comité de Pilotagem do Programa de Acção e merecer a aceitação final por parte da Autoridade de Gestão do PO Regional.

Anexo B

(a aplicar na modalidade de apresentação de candidaturas de convite público da Autoridade de Gestão para apresentação de pré-candidaturas, prevista no ponto 1b) do Artigo 11º do presente Regulamento)

1º

Condições Específicas de Admissibilidade e de Aceitabilidade das Pré-candidaturas

As pré-candidaturas deverão cumprir as seguintes Condições Específicas:

- a) Estar em conformidade com o âmbito e objectivo específico do respectivo PO Regional;
- b) Estar integradas em Documentos de Enquadramento Estratégico (DEE), devidamente aprovados;
- c) Só serão apoiadas as pré-candidaturas das entidades gestoras de sistemas (municipais ou intermunicipais) que tenham parecer favorável, por parte da Estrutura de Apoio e Coordenação do DEE, relativo ao seu contributo para permitir alcançar uma tarifa ao consumidor final, que evolua, tendencialmente, para um intervalo razoável e compatível com a capacidade económica das populações a servir;
- d) Sem embargo da obrigatoriedade constante da alínea anterior a Autoridade de Gestão do PO Regional respectivo pode aceitar, excepcional e condicionalmente, até 31 de Dezembro de 2008, candidaturas apresentadas pelas Entidades Beneficiárias sem que ainda se encontre aprovado o DEE correspondente, o que deverá ocorrer até um ano após a data de formalização da candidatura. Para as candidaturas aprovadas ao abrigo desta disposição excepcional o pagamento do saldo final, correspondente a 20 % do financiamento, ficará dependente da aprovação do DEE;
- e) Apresentar um investimento elegível igual ou superior a 250.000 euros;

2º

Critérios de Selecção

1. Os critérios de selecção a aplicar serão submetidos à aprovação da Comissão de Acompanhamento dos PO Regionais mediante proposta da Autoridade de Gestão. A sua divulgação será efectuada após a aprovação dos critérios de selecção pela referida Comissão de Acompanhamento, sendo sempre explicitadas nos Convites Públicos.
2. As pré - candidaturas serão hierarquizadas em função da aplicação dos critérios de selecção e serão seleccionadas até ao limite orçamental definido para cada convite.

3º

Apresentação das Pré-candidaturas

A caracterização das pré-candidaturas deverá conter, no mínimo, informação sobre:

- a) Objectivos do projecto;
- b) Descrição do projecto;
- c) Indicadores de realização e de resultado do projecto;
- d) Destinatários;
- e) Chefe de Fila do Projecto e respectivas Parcerias;
- f) Ponto de situação;
- g) Cronograma Físico;
- h) Programação Financeira;
- i) Projectos relacionados;
- j) Fundamentação do enquadramento do Projecto no contexto dos objectivos do PO Regional;
- k) Potenciais fontes de financiamento;
- l) Informação considerada relevante para aferição das condições de admissibilidade e critérios de selecção.

4º

Apresentação das candidaturas

1. Por decisão da Autoridade de Gestão as candidaturas podem ser apresentadas até 12 meses após a data de notificação da decisão “Favorável” da Autoridade de Gestão sobre a respectiva pré-candidatura, sob pena de caducidade do projecto.
2. As excepções à regra, indicada no ponto anterior, poderão ser aceites pela Autoridade de Gestão do PO Regional, desde que fique demonstrado a total ausência de responsabilidade da entidade beneficiária no motivo que originou a não apresentação da respectiva candidatura no prazo estabelecido no ponto 4.1 do presente Anexo B.

5º

Condições Específicas de Admissibilidade e de Aceitabilidade das Candidaturas

- 1- Demonstra adequado grau de maturidade, comprovado pela publicação do anúncio de concurso. No caso da candidatura agregar diversas componentes passíveis de individualização em empreitadas separadas, as componentes em fase de publicação do anúncio de concurso deverão representar, no mínimo, 60% do valor do investimento total elegível candidatado.

Anexo C

(a aplicar na modalidade de apresentação de candidaturas de convite público da Autoridade de Gestão para apresentação de candidaturas, prevista no ponto 1 c) do Artigo 11º do presente Regulamento)

1º

Condições Específicas de Admissibilidade e de Aceitabilidade das Candidaturas

As candidaturas a apresentar deverão cumprir as seguintes Condições Específicas:

- a) Estar em conformidade com o âmbito e objectivo específico do respectivo PO Regional;
- b) Estar integradas em Documento de Enquadramento Estratégico (DEE), devidamente aprovado;
- c) Só serão apoiadas as candidaturas das entidades gestoras de sistemas (municipais ou intermunicipais) que tenham parecer favorável, por parte da Estrutura de Apoio e Coordenação do DEE, relativo ao seu contributo para permitir alcançar uma tarifa ao consumidor final, que evolua, tendencialmente, para um intervalo razoável e compatível com a capacidade económica das populações a servir;
- d) Sem embargo da obrigatoriedade constante da alínea anterior a Autoridade de Gestão do PO Regional respectivo pode aceitar, excepcional e condicionalmente, até 31 de Dezembro de 2008, candidaturas apresentadas pelas Entidades Beneficiárias sem que ainda se encontre aprovado o DEE correspondente, o que deverá ocorrer até um ano após a data de formalização da candidatura. Para as candidaturas aprovadas ao abrigo desta disposição excepcional o pagamento do saldo final, correspondente a 20 % do financiamento, ficará dependente da aprovação do DEE;
- e) Apresentar um investimento elegível igual ou superior a 250.000 euros;
- f) Demonstra adequado grau de maturidade, comprovado pela publicação do anúncio de concurso. No caso da candidatura agregar diversas componentes passíveis de individualização em empreitadas separadas, as componentes em fase de publicação do anúncio de concurso deverão representar, no mínimo, 60% do valor do investimento total elegível candidatado.

2º

CrITÉRIOS DE SELECÇÃO

- 1. Os critérios de selecção a aplicar serão submetidos à aprovação da Comissão de Acompanhamento dos PO Regionais mediante proposta da Autoridade de Gestão. A sua divulgação será efectuada após a aprovação dos critérios de selecção pela referida Comissão de Acompanhamento, sendo sempre explicitadas nos Convites Públicos.
- 2. As candidaturas serão hierarquizadas em função da aplicação dos critérios de selecção e serão seleccionadas até ao limite orçamental definido para cada convite.

Anexo D

Critérios de Selecção

São critérios de selecção:

1. De enquadramento sectorial

- Contributo para o cumprimento da Directiva Águas Residuais Urbanas (Directiva 91/271/CEE, do Conselho de 21 de Maio);
- Contributo para o cumprimento da Directiva da Qualidade da Água destinada ao consumo humano (Directiva n.º 98/83/CE do Conselho de 3 de Novembro);
- Contributo para o cumprimento do PNUEA nomeadamente através do, i) contributo para o uso eficiente da água, pela optimização da gestão das disponibilidades e reservas e/ou pela optimização da sua utilização, ii) contributo para o uso eficiente da água, pela sensibilização e/ou informação, iii) contributo para a reutilização da água residual tratada e/ou eco-eficiência energética.

2. De enquadramento Territorial

- Contributo para os objectivos previstos no PO Regional, respectivos indicadores de realização e de resultado e categorização de despesas *earmarking* ou para os objectivos estratégicos e operacionais do PEAASAR;
- Enquadramento em municípios onde se verificam baixos níveis de atendimento em abastecimento público de água ou em saneamento de águas residuais;
- Enquadramento em zonas de intervenção prioritária tendo em vista a eliminação de focos poluidores junto a captações para o abastecimento público ou a zonas balneares;
- Contributo para a articulação com outros projectos relevantes na área territorial onde a intervenção se enquadra, nomeadamente através da articulação com a vertente em “alta” que serve o sistema garantindo-se, desse modo, a viabilização de investimentos já realizados e/ou a complementaridade com acções a co-financiar por outros instrumentos de financiamento, nacionais e comunitários.